



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001138-03.2006.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ - SAAEI, é apelado ANTONIO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49794

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-03.2006.8.26.0257

COMARCA: IPUÃ

APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ - SAAEI

APELADO: ANTONIO SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto para a cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2001 a 2005, que foi julgada extinta em razão da prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando as tentativas de citação e os pedidos de suspensão do processo.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STF estabelece que serviços de água e esgoto são considerados preço público, regidos pelo Código Civil, com prazo prescricional de 10 (dez) anos.

4. Conforme tese firmada no Tema nº 566 do STJ, “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor”.

5. O processo paralisado por mais de onze anos após a intimação do exequente acerca da não localização do devedor, sem a efetivação da citação até a presente data.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando há inércia da Fazenda Pública em promover a citação do executado por período superior ao prazo prescricional. 2. A efetiva citação é necessária para interromper a prescrição intercorrente.

Legislação Citada: CPC, art. 924, V; Código Civil, art. 205; Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta, em 31/05/2006, pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ – SAAEI em face

de ANTÔNIO SILVA, objetivando a cobrança de Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2001 a 2005, no valor de R\$ 1.518,13.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/06/2006 (fl. 23).

Intimada acerca da tentativa frustrada de citação do executado por Oficial de Justiça em 27/09/2006 (fls. 28/29), o exequente se limitou a requerer a suspensão do feito em setembro de 2006, março de 2007, e em agosto de 2009 (fls. 31, 36, 40 e 45), sendo este último pedido indeferido, com ciência da exequente em 05/11/2009 (fls. 46).

Em julho de 2016, o exequente requereu nova tentativa de citação pelo Correio, indicando endereço (fls. 50), sem lograr êxito, tendo em vista a juntada de AR informando que o executado é falecido (fls. 58) e, em abril de 2022, a pediu a penhora *online* (fls. 84), que restou infrutífera (fls. 87).

Em outubro de 2003, o SAAEI requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF e, em 21/02/2005, os autos foram remetidos para o arquivo (fls. 46).

Em novembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 103/104, proferida pelo MM. Juiz Marcos de Jesus Gomes, cujo relatório se adota, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 924, V do CPC.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 106/112, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não houve a prescrição intercorrente, pois o prazo prescricional foi interrompido pelo

despacho que ordenou a citação em 2006, retroagindo à data do ajuizamento da ação, bem como pela decisão de fls. 94 que deferiu o sobrestamento do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem a apresentação de contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ANTÔNIO SILVA para a cobrança de Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2001 a 2005, com despacho que ordenou a citação proferido em 02/06/2006, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80.

No que tange à cobrança de valores devidos pelo fornecimento de água e utilização do serviço de esgoto, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que os referidos serviços não se encontram alicerçados no CTN e, por isso, não podem receber tratamento igual àquele que se dá às taxas, pois, por se tratar de preço público, têm a sua relação moldada nos comandos advindos do Código Civil.

Assim, quanto à prescrição, deve ser aplicado o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

No presente caso, verifica-se que, após a tentativa frustrada de citação do executado por Oficial de Justiça em 20/06/2006, o exequente foi intimado em 27/09/2006, quando houve o início automático da contagem do prazo de um ano de suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme tese firmada no Tema nº 566 do STJ (REsp nº 1.340.553-RS), *in verbis*:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;”

(Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018).

Não obstante, verifica-se que, após tomar conhecimento acerca da não localização do devedor em 27/09/2006, o exequente se limitou a pedir o sobrestamento da execução fiscal por diversas vezes até novembro de 2024, quando foi proferida a sentença recorrida, sem a efetivação da citação do executado.

Diante disso, decorrido lapso temporal superior a onze anos sem que a Fazenda Pública diligenciasse no sentido de dar adequada movimentação aos autos para, desta feita, obter o resultado perseguido, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ressalta-se, ainda, que o pedido de penhora *online*, além de ter sido formulado indevidamente antes da citação do executado, não é apto a interromper o curso da prescrição intercorrente, pois não houve a efetiva citação, consoante a tese firmada no Tema nº 568 do STJ, nos seguintes termos:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

Ademais, o exequente, em razões de apelação, não demonstrou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nos termos Tema nº 570 do STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)